



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 76224/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA PAIFFER BREINE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1878/23 - Tribunal Pleno

Representação. Ato de inativação registrado por esta Corte. Alegação de ofensa ao Prejulgado nº 28. Aplicação do Tema nº 445/STF e Prejulgado nº 31. Decadência. Extinção, com resolução de mérito.

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática nº 38/19-GATBC, emitida nos autos nº 878380/14, que determinou o registro da Portaria nº 42/2013, retificada pela Portaria nº 68/2017, ambas do Paranaguá Previdência, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Sandra Mara Paiffer Breine, no cargo de professor, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, *caput*, e §3º, da Constituição Federal; o art. 6º, da Emenda Constitucional nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

41/2003; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 02/03/1988, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, sem prévio concurso público, permanecendo vinculada a esse regime até 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutário.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e o segurada seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante no inexorável vínculo celetista da segurada até a “transformação” do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme decidido no Prejulgado nº 28, desta Corte, uma vez que ao tempo da edição da citada EC, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática nº 38/19-GATBC, que determinou o registro da Portaria nº 42/2013, retificada pela Portaria nº 68/2017, vez que tais atos violam as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 878380/14.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária, no prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Sandra Mara Paiffer Breine, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 878380/14.

Requeru, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação da segurada Sandra Mara Paiffer Breine da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dado ciência da possibilidade de exercer o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, e; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 42/2013, retificada pela Portaria nº 68/2017, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 878380/14 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Preliminarmente à apreciação do pedido de medida cautelar e do recebimento do feito, por meio do Despacho nº 172/22 (peça 17), foi determinada a intimação da entidade previdenciária e da segurada, Sra. Sandra Mara Paiffer Breiner, para que se manifestassem acerca das alegações contidas na inicial.

Em resposta juntada na peça 23¹, a Paranaguá Previdência informou que *“está revisando o cálculo de todas as aposentadorias e pensões, mas algumas têm mais de cinco anos, sendo, portanto, necessário franquear o contraditório e a ampla defesa, como tem decidido reiteradamente o STF, nada obstante entenda, ora que os atos de concessões de aposentadoria e pensões são atos complexos, ora entendendo que são atos compostos, além do que está manietada, como no caso em voga, pelo registro perante a esse Egrégio Tribunal, pois do contrário, como dito em linhas transatas, ‘se permitido fosse, [a inovação] não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador”*.

Devidamente intimada², a segurada deixou de apresentar manifestação.

Por meio do Despacho nº 774/22 (peça 34), o pedido de medida cautelar foi indeferido, em virtude da ausência do perigo de dano, somado ao risco de dano reverso que a concessão da medida poderia acarretar. Ainda, foi determinada a citação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora,

¹ Replicada na peça 25.

² Conforme ofício juntado pela Paranaguá Previdência na peça 33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sra. Adriana Maia Albin, bem como da segurada, Sra. Sandra Mara Paiffer Breine, para que apresentassem defesa em face das irregularidades apontadas na inicial.

A Paranaguá Previdência, por meio da petição de peça 41, asseverou que está adequando as inativações concedidas a servidores públicos do Município de Paranaguá, em desconformidade com o Prejulgado nº 28 TCE/PR, tendo em vista a determinação cautelar proferida no Processo nº 331782/21.

A segurada, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 240/23, manifestou-se pela procedência da Representação.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 185/23, opinou pela procedência da Representação, reiterando os argumentos contidos na inicial.

É o relatório.

2. A presente Representação deve ser **extinta, com resolução de mérito**, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos do Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, e do Prejulgado nº 31, desta Corte.

O Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

Com intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno aprovou, em incidente de Prejulgado, os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. **(destacamos)**

Extrai-se, portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF³), dos atos sujeitos a registro.

Com efeito, a Portaria nº 042/2013, de 26/06/2013, concessiva da inativação à servidora, cujo registro se pretende desconstituir com a presente Representação, foi autuada neste Tribunal em **29/09/2014**.

Portanto, já decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, não sendo possível esta Corte determinar eventual retificação do ato, ainda que em aparente desacordo com o Prejulgado nº 28.

³ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **extinta, com resolução de mérito**, a presente Representação, em virtude do reconhecimento da decadência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar **extinta, com resolução de mérito**, a presente Representação, em virtude do reconhecimento da decadência;

II - após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente